



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0044436-81.2011.815.2001- Capital**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE :Victor Nóbrega Souto Maior**

**ADVOGADO :Gustavo Maia Resende Lúcio - OAB/PB 12.548**

**APELADO :Walter de Souza Souto Maior**

**ADVOGADO :Em causa própria - OAB/PB 13.246**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA. FILHO COM IDADE SUPERIOR A 27 ANOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ÔNUS DO ALIMENTANDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO AOS ESTUDOS. GOZO DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL. HABILITAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*- “EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ, APTO PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil e somente se justifica o recebimento de pensão alimentícia quando comprovada a condição de necessidade do alimentado. 2. Como o alimentado é maior e não estuda, já contando 23 anos, é capaz, saudável e apto para desenvolver atividade laboral, então cabe a ele prover a sua própria subsistência, justificando-se a exoneração do encargo alimentar paterno. Recurso desprovido.” (TJRS; AC 0371151-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/11/2016; DJERS 06/12/2016) (grifei)*

*- AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte, em se tratando de filho maior, a*

*pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 791.322; Proc. 2015/0247311-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/06/2016)*

- Embora não exista prazo estabelecido em Lei para a finalização da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia em razão do parentesco, a jurisprudência pátria e a doutrina vêm entendendo como limite a idade de 24 (quatro) anos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, que julgou procedente o pleito formulado por **Walter de Souza Souto Maior** na **Ação de Exoneração de Alimentos**, afastando a sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho, **Victor Nóbrega Souto Maior**.

Inconformado, o demandado apelou, sustentando que ainda subsiste a sua necessidade em perceber os alimentos, uma vez que a chegada da maioridade civil não exclui automaticamente a responsabilidade, também por buscar retomar os seus estudos, conforme demonstra o ofício enviado pela Unipê – Centro Universitário de João Pessoa, eis que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.

Por fim, pugna pelo provimento do seu apelo, para que seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial.

Contrarrazões não ofertadas, conforme atesta a certidão de fls.168-verso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, fls. 175/179, opinando pelo provimento da irresignação recursal.

**É o relatório.**

## VOTO

Analisando os autos, constata-se que a demanda versa sobre exoneração de alimentos, na qual o alimentante alega que o seu filho, **Victor Nóbrega Souto Maior**, já atingiu a maioridade, contando hoje com 27 anos de idade, não frequenta qualquer instituição de ensino e goza de saúde física e mental, razão pela qual busca desvincular-se da sua obrigação alimentar.

Pois bem. A obrigação de prestar alimentos, de acordo com o Código Civil Brasileiro, pode decorrer de quatro aspectos, a saber: do poder familiar, que tem seu fundamento no artigo 1.568, como dever dos pais em relação aos filhos menores; como a obrigação dos cônjuges e dos companheiros de prestarem mútua assistência, prevista no art. 1.566, III, e no art. 1.694; ou tendo como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente, conforme preceitua o artigo 1.696.

A decorrente do poder familiar consubstancia-se no dever de sustento que os pais têm em relação aos filhos menores, cessando, pois, com a maioridade ou emancipação do alimentando. Subsiste, porém, a obrigação advinda da relação de parentesco que, por sua vez, não encontra limitação temporal, sujeitando-se somente aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante.

A respeito do tema, a brilhante lição de YUSSEF SAID CAHAL:

*"A obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 397 do CC (art. 1.696 do novo Código Civil); tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.*

*A obrigação alimentar é recíproca, nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o pátrio poder, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentado e das possibilidades do alimentante, exaurindo-se o seu adimplemento numa obrigação de dar, representada pela prestação periódica de uma quantia fixada segundo aquelas condições; não compreende, necessariamente, as despesas com a educação.*

*(...) Não se põe dúvida que o filho que vinha sendo sustentado pelo genitor em razão do pátrio poder, atingida a maioridade, vê nascer a seu benefício um direito de alimentos, agora condicionado à verificação dos pressupostos do art. 399 do CC..."*  
(Dos Alimentos, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 659).

Dessa forma, atingida a maioridade do alimentando e cessado o poder familiar, extingue-se a obrigação alimentar decorrente de tal vínculo, somente sendo devidos alimentos se quem os pretende receber não tem bens suficientes, nem pode prover pelo seu trabalho a própria manutenção, e, ainda, se aquele de quem se reclamam pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento, em virtude da obrigação alimentar, nos exatos termos do art. 1.695 do Código Civil.

É como vem entendendo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

Desembargador José Ricardo Porto

"DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS. DECORREM DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. DEVER QUE, EM REGRA, SUBSISTE ATÉ A MAIORIDADE DO FILHO OU CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. MOLDURA FÁTICA, APURADA PELA CORTE LOCAL, APONTANDO QUE A ALIMENTANDA TEM CURSO SUPERIOR, 25 ANOS DE IDADE, NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE INFIRME SUA SAÚDE MENTAL E FÍSICA. DECISÃO QUE, EM QUE PESE O APURADO, REFORMA A SENTENÇA, PARA RECONHECER A SUBSISTÊNCIA DO DEVER ALIMENTAR. DESCABIMENTO. 1. **Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante.** Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos, que subsiste caso o alimentando, por ocasião da extinção do poder familiar, esteja frequentando regularmente curso superior ou técnico, todavia passa a ter fundamento na relação de parentesco, nos moldes do artigo 1.694 e seguintes do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. "Os filhos civilmente capazes e graduados podem e devem gerir suas próprias vidas, inclusive buscando meios de manter sua própria subsistência e limitando seus sonhos - aí incluídos a pós-graduação ou qualquer outro aperfeiçoamento técnico-educacional - à própria capacidade financeira". (REsp 1218510/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011) 3. Portanto, em linha de princípio, havendo a conclusão do curso superior ou técnico, cabe à alimentanda - que, conforme a moldura fática, por ocasião do julgamento da apelação, contava 25 (vinte e cinco) anos de idade, "nada havendo nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental, com formação superior" - buscar o seu imediato ingresso no mercado de trabalho, não mais subsistindo obrigação (jurídica) de seus genitores de lhe proverem alimentos. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença." (Grifamos) (STJ - REsp 1312706/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 12/04/2013).(grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova

*da necessidade do alimentado. 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. 3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova. 4. Recurso provido." (Grifamos) (STJ-REsp 1198105/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011).*

Inobstante a obrigação de prestar alimentos não cesse com o alcance da maioridade, para que tal imposição persista é preciso a comprovação da necessidade pelo alimentando (ônus probatório que lhe pertence) e ainda da possibilidade do alimentante, na medida que, a rigor, o dever de alimentar termina com a superveniência da maioridade, que extingue o poder familiar, autorizando a exoneração do encargo.

Nesse esteio, compete aos filhos demonstrarem ser estudantes e não ter economia própria que lhes possibilite o sustento, bem ainda comprovarem que, com base na obrigação decorrente da relação de parentesco, têm direito de permanecer recebendo o auxílio dos pais.

A propósito, a esse respeito, preleciona MARIA HELENA DINIZ:

*"Imprescindível que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatum" (JB, 165:279; RT 530:105, 528:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; Ciência Jurídica, 44:154)" ("Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 325/326).*

*In casu*, o alimentando não cumpriu o ônus de demonstrar a efetiva necessidade de receber os alimentos.

Ressalte-se que, por diversas vezes, o processo fora suspenso, desde o ano de 2012, a pedido do pai/alimentante, aguardando o desempenho e interesse do promovido nos estudos, conforme se colhe das fls. 78, 84 e 101, estando até os dias atuais sem frequentar uma instituição de ensino superior.

Ora, como já dito, inobstante a obrigação alimentícia não cesse com o alcance da maioridade, ela só pode persistir ante a comprovação da necessidade do alimentando, o que não restou caracterizado no caso em comento.

Acerca da questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE*

*EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte, em se tratando de filho maior, a pensão alimentícia é devida pelo seu genitor em caso de comprovada necessidade ou quando houver frequência em curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. Porém, é ônus do alimentado a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-EDcl-AREsp 791.322; Proc. 2015/0247311-8; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/06/2016)*

Ademais, nada há nos autos que deponha contra a sua saúde física e mental do alimentado, capaz de o impedir de buscar o mercado de trabalho para se manter de forma autônoma.

A título elucidativo colaciono pertinente julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul:

*“EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ, APTO PARA O TRABALHO. 1. O poder familiar cessa quando o filho atinge a maioridade civil e somente se justifica o recebimento de pensão alimentícia quando comprovada a condição de necessidade do alimentado. 2. Como o alimentado é maior e não estuda, já contando 23 anos, é capaz, saudável e apto para desenvolver atividade laboral, então cabe a ele prover a sua própria subsistência, justificando-se a exoneração do encargo alimentar paterno. Recurso desprovido.” (TJRS; AC 0371151-84.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/11/2016; DJERS 06/12/2016) (grifei)*

Outrossim, embora não exista prazo estabelecido em Lei para a finalização da obrigatoriedade do pagamento da pensão alimentícia em razão do parentesco, a jurisprudência pátria e a doutrina vêm entendendo como limite a idade de 24 (quatro) anos, vejamos.

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. Ausente prova que justifique a necessidade da manutenção da pensão alimentícia, de ser acolhido o pedido de exoneração, já que a alimentanda conta com 24 anos de idade, possuindo total capacidade para exercer atividade laborativa. Apelação cível desprovida.” (TJRS; AC 69643-50.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol; Julg. 28/05/2014; DJERS 02/06/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Atingida a maioria pelo beneficiário, os alimentos deixam de encontrar seu fundamento no dever de sustento dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) - E que faz presumida a necessidade destes - E passam a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser comprovada por quem alega, ou seja, pela alimentanda. Considerando que a alimentada conta 24 anos e possui experiência profissional e prole própria, não se caracteriza como necessitada. Negaram provimento. Unânime. (TJRS; AC 255300-02.2013.8.21.7000; Viamão; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos; Julg. 01/08/2013; DJERS 06/08/2013)*

*“FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE PARENTESCO. FREQUÊNCIA EM CURSO SUPERIOR. DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORAL. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Apesar do advento da maioria não extinguir, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, em virtude desses passarem a ser devidos em virtude da relação de parentesco e não mais em razão do Poder Familiar, necessário se faz que o alimentado comprove que permanece tendo necessidade de receber alimentos. Mesmo que ainda esteja frequentando curso superior, tal fato por si só não é o bastante para demonstrar a necessidade do alimentado, especialmente quando este já se encontra com 24 anos e já desempenha atividade laboral remunerada” (TJMG; APCV 1.0024.12.274254-7/002; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 11/09/2014; DJEMG 17/09/2014).*

Assim, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/05RJ/14